

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

- 1.** Anote-se (mov. 4868).
- 2.** Ciente da juntada de RMA pela AJ, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 (mov. 4711, 4849 e 4853) e janeiro de 2022 (mov. 4867). Ciência aos interessados.
- 3.** Quanto aos pedidos de habilitação de crédito (movs. 4593, 4773, 4786, 4846, 4847, 4854, 4869 e 4870) insta esclarecer que tais requerimentos deverão ser realizados em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e art. 13, par. único da Lei 11.101/2005. Salienta-se que as petições de habilitação apresentadas no presente feito recuperacional não serão analisadas pelo Juízo, nem consideradas pela AJ. Ciência aos subscritores.
- 4.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 4861, informando que a penhora no rosto dos autos não poderá ser anotada uma vez que o presente feito, por se tratar de recuperação judicial, nem tem valores depositados ou vinculados que possam ser penhorados;
- 5.** O Município de Pomerode/SC peticionou no mov. 4696, informando que as empresas recuperandas possuem dívidas tributárias inadimplidas com aquele ente que alcançam R\$ 595.226,54 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
- 6.** O Estado do Paraná peticionou no mov. 4772 informando sobre a instituição do Programa Retoma Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 9090/2021,



destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

7. As recuperandas peticionaram no mov. 4787 informando sobre a situação da proposta de transação tributária individual do Grupo Schmidt junto à União Federal. Afirmaram que em 25.11.2021 as recuperandas protocolaram os documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tendo, até o momento, uma análise definitiva da proposta de transação tributária individual apresentada. Alegaram, ainda, que formularam proposta de transação tributária vinculada em todos os níveis federativos, contudo, dado o valor envolvido dos débitos tributários federais, estão aguardando lograr êxito na transação tributária individual federal para que, em paralelo, consigam enquadrar-se nos demais parcelamentos nas esferas estaduais e municipais. Disseram que em nenhum momento estão inertes e se furtando da equalização dos débitos tributários, e que estão em contato com as esferas estaduais e municipais, entretanto, nem todos os erários possuem legislação específica prevendo a possibilidade de transação tributária como é o caso do Estado de Santa Catarina, e dos municípios de Campo Largo - PR, Mauá – SP e Pomerode – SC. Requereram a dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários, afirmando que a apresentação de certidões negativas não pode constituir impeditivo para o devido prosseguimento do presente feito, com a homologação



do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores em assembleia-geral. Discorreram sobre o princípio da preservação da empresa e o posicionamento do STJ, em decisão posterior à reforma da Lei 11.101/2005, quanto à possibilidade de homologação de planos de recuperação sem a apresentação de certidões negativas de débito.

- 8.** A União se manifestou no mov. 4836 afirmando que a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal é indispensável para a homologação do plano de recuperação judicial. Informou sobre a situação do pedido de transação, dizendo que em 20.12.2021 foi proferido despacho no processo que analisa a proposta de transação tributária, consignando a existência de óbices materiais (o prazo pleiteado extrapola em muito o legalmente permitido e o desfazimento das garantias já constituídas em favos da Fazenda Nacional) e formais (ausência de documentos) ao deferimento do pedido. Discorreu sobre a existência de débitos que ultrapassam um bilhão de reais perante a Fazenda Nacional, além de outros débitos perante a Receita Federal.
- 9.** Pois bem.
- 10.** É possível verificar que as empresas recuperandas estão eivando algum esforço para a solução dos débitos fiscais da União. Em que pese a alegação da PGFN de que a transação tributária ainda está longe de ser solucionada, constata-se que há um movimento das recuperandas no sentido de resolver tal questão, inclusive havendo proposta de transação tributária individual em análise pela União (Processo SEI nº 10995.101906/2021-81).



- 11.** Por outro lado, o que se verifica é que não há o mesmo esforço com relação ao pagamento/transação dos tributos estaduais e municipais. Ainda que as recuperandas aleguem que “estão aguardando lograr êxito na transação tributária individual federal para que, em paralelo, consigam enquadrar-se nos demais parcelamentos nas esferas estaduais e municipais”, tal negociação deve ser feita de forma simultânea, uma vez que a homologação da aprovação do plano de recuperação e a concessão da RJ dependem da apresentação da certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos negativos) de todos os entes federativos.
- 12.** Este Juízo tem conhecimento sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da dispensa de certidão negativa de débitos tributários, e de que tal obrigatoriedade seria incompatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial.
- 13.** Contudo, por outro lado, faz-se necessária a demonstração nítida de que as recuperandas estão realmente envidando esforços para a obtenção das certidões negativas, no presente caso, de tributos estaduais e municipais.
- 14.** Não é possível dispensar a apresentação de todas as certidões negativas pelo simples fato das recuperandas afirmarem que “*estão em contato com as esferas estaduais e municipais, porém, nem todos os erários possuem legislação específica prevendo a possibilidade de transação*”, vez que o Município de Pomerode/SC e o Estado do Paraná já peticionaram nos autos informando sobre a instituição dos programas de refinanciamento (movs. 4696 e 4772).



- 15.** Sendo assim, necessário que as empresas recuperandas demonstrem que estão, ao menos, envidando esforços para a obtenção das certidões negativas municipais e estaduais, assim como dando andamento ágil à proposta de transação tributária individual com a União Federal.
- 16.** Diante disso, dou prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que as recuperandas demonstrem de forma efetiva que pretendem fazer frente aos débitos fiscais estaduais e municipais.
- 17.** A análise sobre a ilegalidade do plano, trazida pela União no mov. 4836, deverá ser feita quando da análise das demais ilegalidades alegadas pelos credores (movs. 4579.6 – fl.12 e 4590), sobre as quais já se manifestaram as recuperandas (movs. 4787 e 4788) e a AJ (mov. 4789).
- 18.** Com relação aos embargos de declaração opostos no mov. 4515 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louça e outros, as recuperandas se manifestaram no mov. 4787 e a AJ no mov. 4789.
- 19.** Alegam os embargantes que a decisão do mov. 4320 teria sido omissa uma vez que deixou de apreciar o pedido formulado pela parte na AGC, consistente na deliberação "*sobre a alienação imediata do bem por meio do juízo recuperacional como elemento que permita a obtenção de liquidez (...) caso haja concordância expressa da A3M'*". Requereram a complementação da decisão, com autorização deste Juízo para imediata alienação do imóvel independentemente do direcionamento a ser



oportunamente dado em relação ao produto da venda do imóvel.

- 20.** Recebo os embargos, vez que tempestivos, mas no mérito não merecem acolhimento.
- 21.** Primeiramente, a decisão do mov. 4320 apenas deu ciência da realização da AGC e determinou que se aguardasse a continuação do ato para tratar do tema antes da análise judicial.

2. Ciente da juntada da ata da AGC realizada no dia 01/09/2021, na qual foi aprovada nova suspensão do ato para continuidade em 28/10/2021. Aguarde-se a realização do ato no dia 28/10/2021, devendo as recuperandas observarem e cumprirem o contido no art. 56, §9º da Lei 11.101/2005.

- 22.** Resta claro que naquele momento não caberia a este Juízo proferir decisão a respeito do pedido, vez que sequer havia definição acerca da aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, ou se o pedido do Sindicato seria incluído em um aditivo.
- 23.** Conforme bem salientado pela AJ (mov. 4789), *"no ato seguinte, ou seja, a continuação da AGC que culminou com a votação e aprovação do Plano, a Embargante sequer se manifestou acerca do seu pedido anterior, e que houve a expressa concordância, pelo douto representante do SINDICATO, com as alterações do PRJ trazidas pelas Recuperandas (mov. 4579.6)".* Ademais, a A3M também se manifestou favorável ao plano apresentado.
- 24.** Sendo assim, entendo que o pedido dos embargos de declaração opostos no mov. 4515 perdeu seu objeto com a aprovação do plano de recuperação judicial na AGC realizada em 28.10.2021.



- 25.** Outrossim, ainda que os embargos não tenham perdido seu objeto, entendo não haver omissão no item 2 da decisão do mov. 4320, vez que tratou apenas de mero impulso processual e não de decisão passível de oposição de embargos de declaração.
- 26.** Com isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos.
- 27.** Sobre o contido nos ofícios dos movs. 4708, 4855, 4862, 4863, 4866, 4871 e 4872, ciência a AJ, se manifestando sobre os que houver necessidade.
- 28.** Intime-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

